

PROPOSTA DE MINUTA
DE PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS
PARA SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE PORTOALEGRE

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Quadro Permanente da Secretaria Municipal da Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Permanente da Secretaria Municipal da Saúde da Administração Pública Municipal de Porto Alegre, sob o regime jurídico estatutário, previsto na Lei Complementar nº 133, de dezembro de 1985 e alterações posteriores.

Art. 2º Este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos constitui instrumento de gestão da política de pessoal da Secretaria Municipal da Saúde e está fundamentado em princípios que visam assegurar à Administração Municipal e aos servidores o desenvolvimento de suas competências e atribuições com eficiência, eficácia e efetividade, objetivando a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 3º A concepção da carreira dos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal da Saúde da Administração Pública Municipal de Porto Alegre, prevista nesta Lei, orienta-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – gestão partilhada da carreira, entendida como a participação de seus integrantes na formulação e gestão deste Plano, através de mecanismos legitimamente constituídos;

II – flexibilidade, importando na garantia da permanente atualização e adequação deste Plano, conforme a dinâmica do Sistema Único de Saúde e das necessidades e condições do Município;

III - educação permanente, centrada no desenvolvimento das potencialidades dos servidores, em sua qualificação e realização profissional, articulada e vinculada ao planejamento e ao alcance dos objetivos institucionais do Município, do Estado e da União;

IV – avaliação de desempenho, entendida como processo pedagógico focado no desenvolvimento profissional e institucional;

V – compromisso solidário, compreendendo que o Plano é um instrumento firmado entre o gestor e servidores em prol do profissionalismo, da qualidade e eficiência na prestação dos serviços de saúde do Município;

VI - mobilidade, entendida como garantia de trânsito do servidor pelas diversas esferas de governo, no efetivo exercício do cargo, sem perda de direitos e da possibilidade de desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único. Considera-se servidor da Secretaria Municipal da Saúde pessoa legalmente investida em cargo de provimento efetivo previstos no Art. 7º e Anexo I, desta Lei, com atribuições e/ou formação profissional específicas na área de saúde.

Art. 4º Para garantir a efetivação dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, deverá ser instituída pelo Chefe do Poder Executivo uma Comissão Paritária, composta por gestores da Administração Municipal e da representação dos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal da Saúde da Administração Pública Municipal de Porto Alegre.

Parágrafo único. A participação na Comissão Paritária, de que trata o caput deste artigo, será considerada como serviço público relevante.

Art. 5º Integram este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos os seguintes anexos:

Anexo I – Quadro Permanente e Quadro em Extinção;

Anexo II – Tabelas de Vencimentos;

Anexo III – Tabelas de Enquadramento;

Anexo IV – Descrição Sumária dos Cargos e Requisitos para o Ingresso.

§ 1º Os quantitativos dos cargos dos Quadros Permanente e em Extinção serão os resultantes do enquadramento dos servidores efetivos neste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§ 2º Anualmente, até o último dia do 1º semestre, serão fixados em lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, os quantitativos dos cargos previstos nesta Lei, a vigorar no ano seguinte.

§ 3º A descrição detalhada dos cargos do Quadro Permanente será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo, podendo estes serem desdobrados em funções, sem diferenciação de vencimentos.

Art. 6º Para os fins desta Lei considera-se:

I – Quadro Permanente – o conjunto de cargos de efetivo exercício e provimento da Secretaria Municipal da Saúde, estruturados em carreira, na forma do Art. 7º e do Anexo I, desta Lei;

II - Carreira – a trajetória proposta ao servidor lotado e em efetivo exercício na Secretaria Municipal da Saúde da Administração Pública Municipal de Porto Alegre no cargo que ocupa, desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento, segundo o desempenho profissional, a escolaridade e/ou especialização e tempo de exercício no cargo;

III – Cargo de provimento efetivo – o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público e que tenha como características essenciais a criação por lei, número certo, denominação própria, organização em carreira, provimento por concurso público e remuneração pelo Município;

IV - Padrão de Vencimento – o conjunto formado pelo Padrão do cargo e respectiva Referência em que se posicionar o servidor;

V - Padrão – o conjunto de Referências que compõem a faixa de vencimentos do cargo, identificado por algarismo romano, previstos no Anexo II – Tabela de Vencimentos;

VI – Referência – a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada Grau, identificada pelas letras A1, A2, A3, A4, A5, B1, B2, B3, B4, B5, C1, C2, C3, C4, C5, D1, D2, D3, D4, D5 correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo, em razão do desempenho e do tempo de exercício no cargo;

VII – Quadro em Extinção – o conjunto de cargos de provimento efetivo da Secretaria Municipal da Saúde, estruturados em carreira, que se extinguirão quando de sua vacância, na formado Anexo I;

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º Integram o Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Municipal da Saúde os seguintes cargos efetivos, com a respectiva estruturação de carreira:

I – Auxiliar em Saúde – Padrão I - Referências A1 a D5;

II – Assistente em Saúde – Padrão II - Referências A1 a D5;

III – Técnico em Saúde – Padrão III - Referências A1 a D5;

IV – Especialista em Saúde – Padrão IV - Referências A1 a D5;

Art. 8º Para o ingresso nos cargos que integram o Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Municipal da Saúde serão exigidas as respectivas escolaridades:

I – Auxiliar em Saúde – Ensino Fundamental Completo;

II – Assistente em Saúde – Ensino Médio Completo;

III – Técnico em Saúde – Ensino Médio Completo, com curso profissionalizante na área de saúde;

IV – Especialista em Saúde – Ensino Superior Completo, com graduação acadêmica e/ou profissional específica da área de saúde.

Parágrafo único. A aplicação deste Plano de Carreira deverá respeitar as competências privativas e os direitos instituídos pelas leis reguladoras do exercício das profissões.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 9º Os cargos do Quadro Permanente da Secretaria Municipal da Saúde serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre e legislação complementar.

§ 1º Além da comprovação de outros requisitos legais para o provimento e exercício dos cargos efetivos previstos nesta Lei, o candidato deverá satisfazer, ainda, os requisitos

previstos no Anexo IV, bem como atender a outras exigências estabelecidas em Regulamento ou Edital de convocação do concurso público.

§ 2º No edital de convocação do concurso público, poderá ser estipulado quantitativo de cargos específicos relativos a determinadas funções e/ou especialização, com a correspondente exigência de comprovação, como requisito de provimento e exercício, de que o candidato tenha formação, ou seja, portador de título que contemple conhecimento específico na área de saúde que estabelecer.

§ 3º O ingresso na Carreira dar-se-á no Padrão e na Referência inicial do Cargo, previsto no Anexo I e II, desta Lei.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de que trata esta Lei será de 30 (trinta) horas semanais para todos os cargos, ressalvadas as profissões com carga horária diferenciada, disciplinadas por legislação específica.

Art. 11. Fica instituído o Adicional por Tempo Integral a ser concedido ao ocupante de cargo previsto nesta Lei, que a critério da Administração, for submetido à jornada de trabalho superior a de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º O recrutamento de servidores para o cumprimento de jornada de trabalho superior a de 30 (trinta) horas semanais será realizada por ato do Secretário Municipal de Saúde, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo, que especificará o período de vigência, devendo ser precedida de anuência formal do servidor.

§ 2º O Adicional por Tempo Integral será calculado sobre o vencimento do servidor no percentual correspondente ao acréscimo de horas semanais, nas condições do § 3º sem prejuízo das demais vantagens de que já for titular, observado o teto fixado em lei específica.

§ 3º A opção do servidor pelo cumprimento da jornada prevista neste Artigo implicará no acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal para as realizadas de segunda a sexta-feira e, de 100% (cem por cento) da hora normal para as realizadas em sábados, domingos e feriados.

Art. 12. Não será permitida a concessão de Adicional por Tempo Integral ao servidor:

- I - submetido a escala especial de trabalho;
- II - no exercício de mandato classista;
- III - que perceber gratificações pelo exercício de cargo comissionado ou função gratificada de nível 7 e 8;

IV – que perceber gratificação especial de integrante de equipe da Estratégia de Saúde da Família;

V – que possuir mais de um vínculo com o poder público.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 13. O desenvolvimento funcional é a movimentação do servidor na carreira mediante progressão nas Referências do cargo que ocupa.

Art. 14. A progressão na carreira dar-se-á quando o servidor obter concomitantemente a permanência mínima de 2 (dois) anos de uma Referência para a subsequente, dentro do mesmo Cargo e respectivo Padrão, em virtude do tempo de exercício no cargo; pontuação mínima de avaliação de desempenho do servidor e formação educacional disciplinada neste artigo.

§ 1º o servidor que tenha sofrido punição disciplinar de suspensão, ou 2 (duas) advertências por escrito registradas no Sistema de Recursos Humanos nos 2 (dois) anos em que antecedem a progressão, não poderá progredir.

§ 2º O servidor que completar 2 (dois) anos de efetivo exercício na Referência em que for enquadrado, nos termos do Anexo III desta Lei, manterá o mesmo interstício para as progressões subsequentes.

§ 3º Considerar-se-á apto a progredir o servidor que, além do tempo mínimo na Referência, e pontuação mínima de avaliação de desempenho ter atendido os seguintes requisitos:

I - Cargo Auxiliar em Saúde

- a) De A5 para B1 – escolaridade mínima: Ensino Médio incompleto
- b) De B5 para C1 – escolaridade mínima: Ensino Médio Completo
- c) De C5 para D1 – escolaridade mínima: Ensino Superior incompleto

II – Cargo de Assistente em Saúde

- a) De A5 para B1 – escolaridade mínima: Ensino Superior Incompleto
- b) De B5 para C1 – escolaridade mínima: 60% do total de créditos e/ou cadeiras do Ensino Superior
- c) De C5 para D1 – escolaridade mínima: 90% do total de créditos ou cadeiras do Ensino Superior

III – Cargo de Técnico em Saúde

- a) De A5 para B1 – escolaridade mínima: Ensino Superior Incompleto
- b) De B5 para C1 – escolaridade mínima: 60% do total de créditos e/ou cadeiras do Ensino Superior

c) De C5 para D1 – escolaridade mínima: 90% do total de créditos ou cadeiras do Ensino Superior

IV – Cargo de Especialista em Saúde

a) De A5 para B1 – escolaridade mínima: Pós-graduação modalidade Aperfeiçoamento

b) De B5 para C1 – escolaridade mínima: Pós-graduação modalidade Especialização

c) De C5 para D1 – escolaridade mínima: Pós-graduação modalidade Mestrado ou Doutorado

§ 3º A progressão da referência A1 para A2 somente poderá ocorrer após a aprovação no estágio probatório.

§ 4º Estando o servidor na referência C5 a progressão na carreira dar-se-á a cada 1 (um) ano, desde que preenchido os requisitos estabelecidos no § 2º.

§ 5º Para todos os cargos a progressão dentro da mesma classe, obedecerá a seguinte pontuação mínima:

a) De (X)1 para (X)2 – mínimo de 50 pontos

b) De (X)2 para (X)3 – mínimo de 180 pontos

c) De (X)3 para (X)4 – mínimo de 230 pontos

d) De (X)4 para (X)5 – mínimo de 300 pontos

Curso/ Seminário/Evento	Diretamente relacionados com a área de atuação Nº de Pontos	Relacionados a áreas correlatas Nº de Pontos
De 20 a 59 horas	De 10 a 30 pontos	De 05 a 15 pontos
De 60 a 119 horas	De 40 a 80 pontos	De 20 a 40 pontos
De 120 a 179 horas	De 180 a 250 pontos	De 90 a 125 pontos
De 180 a 360 horas	De 250 a 400 pontos	De 125 a 200 pontos
> 360 horas	Acima de 400 pontos	Acima de 200 pontos

Art. 15. O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não se computará para o período de que trata o Art. 14, desta Lei, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício, conforme dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. Não interromperá a contagem do interstício aquisitivo, o exercício de cargo em comissão, de função de confiança e de mandato classista.

Seção Única

Da Avaliação de Desempenho

Art. 16. A Avaliação é o aferimento das exigências ao servidor disciplinadas no Art. 14, permitindo o seu desenvolvimento funcional na carreira.

Art. 17. A Avaliação de Desempenho será feita de forma contínua e formalizada, semestralmente, pela Secretaria Municipal de Saúde, sob a normatização e orientação da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Parágrafo único. As avaliações de desempenho serão homologadas por uma Comissão Paritária Permanente, integrada por representantes da administração pública municipal e das instituições associativas e sindicais dos servidores, composta por ato do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 18. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao Padrão e Referência em que se encontra enquadrado.

Parágrafo único. O vencimento será devido ao servidor pelo cumprimento da carga horária mensal prevista para o cargo que ocupa.

Art. 19. O servidor ocupante de cargo efetivo instituído por esta Lei poderá receber, além do vencimento e outras vantagens previstas no Estatuto do Servidor Público do Município de Porto Alegre, os seguintes benefícios:

- I – Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento;
- II – Gratificação de Atividade em serviços de Saúde - GASS;
- III – Adicional por Desempenho em Unidade de Difícil Lotação ou Difícil Acesso;
- IV – Adicional de Insalubridade ou Periculosidade.
- V - Adicional por Tempo Integral

§ 1º A concessão das vantagens previstas nos incisos II, III e V, deste Artigo, dar-se-á no interesse da Administração.

§ 2º Não fará jus os servidores enquadrados nesta lei, as seguintes gratificações:

- a) Gratificação por Regime de Trabalho Integral
- b) Gratificação por Regime de Dedicção Exclusiva
- c) Adicional por Tempo de Serviço

Seção I

Do Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento

Art. 20. O Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento será calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo do servidor nas referências A1, B1, C1, D1 à razão de:

I – 30% (trinta por cento) para doutorado, com defesa e aprovação de tese, na área de sua atuação;

II – 25% (trinta por cento) para mestrado, com defesa e aprovação de tese na área de sua atuação;

III – 20% (vinte por cento) para especialização em curso superior, na área de sua atuação;

IV – 15% (quinze por cento) para escolaridade superior à exigida por esta Lei, para ingresso no cargo ou curso de graduação na área de atuação;

V – 10% (dez por cento) para um total igual ou superior a 260 (duzentas e sessenta) horas de curso de aperfeiçoamento na área de atuação;

VI – 5% (cinco por cento) para um total igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas de curso de aperfeiçoamento na área de atuação.

§ 1º Somente serão considerados, para efeito do Adicional de que se trata este artigo, os cursos com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas, devidamente comprovados mediante Certificado de conclusão.

§ 2º Os totais de horas de que tratam os incisos V e VI poderão ser alcançado sem um só curso ou pela soma de duração de vários cursos, desde que observado o limite mínimo previsto no Parágrafo anterior e concluídos após o ingresso no cargo.

§ 3º Os percentuais constantes dos incisos I, II, III, IV, V e VI não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 4º Não fará jus ao Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento o servidor em estágio probatório.

Art. 21. O Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento integra a remuneração do servidor para efeito de férias, licenças e afastamentos remunerados, incorporando-se aos vencimentos para efeito de aposentadoria e disponibilidade, desde que percebidos por 10 anos consecutivos.

Parágrafo único. No momento da aposentadoria o servidor não tiver satisfeito a condição estabelecida, este fará jus ao percentual imediatamente inferior.

Art. 22. O Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento somente será concedido após transcorridos doze meses da publicação desta Lei.

Art. 23. Ficam assegurados aos profissionais de saúde elencados na Resolução nº 287, de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde, que sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, os benefícios previstos nos incisos II, III, IV e V, do artigo 19, desta Lei, observado o Parágrafo único do referido artigo.

Seção II

Do Adicional por Desempenho em Unidade de Dificil Lotação e/ou Dificil Acesso

Art. 24. Será considerada Unidade de difícil lotação ou difícil acesso aquela localizada em área remota, degradada ou de alto risco.

Parágrafo único. Ato do Secretário Municipal de Saúde definirá as Unidades da rede pública municipal de saúde que se enquadram no caput deste artigo, submetidos previamente ao Conselho Municipal da Saúde.

Art. 25. O Adicional por Desempenho em Unidade de Dificil Lotação ou Dificil Acesso será calculado sobre o vencimento do servidor, nos percentuais de 10 a 30% (dez a trinta por cento), conforme critérios definidos em Regulamento.

Art. 26. A concessão do Adicional por Desempenho em Unidade de Dificil Lotação ou Dificil Acesso se dará mediante requerimento do servidor, acompanhado de documentação comprobatória de seu endereço residencial.

Art. 27. Não fará jus ao Adicional previsto no inciso III, do Art. 19, o servidor domiciliado no bairro/setor de localização da Unidade considerada de difícil lotação ou difícil acesso, ou que perceba vale-transporte.

Seção III

Do Adicional de Insalubridade ou Periculosidade

Art. 28. O Adicional de Insalubridade ou Periculosidade será calculado nos percentuais de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, nas condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre e demais normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. A classificação dos percentuais do Adicional de Insalubridade ou Periculosidade será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo, com base em Mapa de Risco dos ambientes de trabalho, elaborado pelo Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho.

Seção IV

Da Gratificação de Atividades em Serviços de Saúde - GASS

Art. 29. A Gratificação de Atividades em Serviços de Saúde - GASS será calculado no percentual de 75% sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor.

Parágrafo único. A Gratificação de Atividades em Serviços de Saúde - GASS será devida aos servidores lotados nas Unidades Básicas de Saúde, Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento e unidades de suporte administrativo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os servidores de que trata esta Lei farão jus aos direitos e vantagens pecuniárias previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Porto Alegre, sem prejuízo de outros adicionais relacionados com indenização, gratificações, auxílios, previdência ou assistência social, previstos em legislação específica.

Art. 31. As licenças remuneradas e as concedidas para o exercício de mandato eletivo ou de dirigente de entidade sindical serão consideradas como de efetivo exercício do cargo e não poderão servir de critério para a suspensão do pagamento de benefícios que o servidor fizer jus ou para a não concessão de progressão funcional na carreira.

Art. 32. O enquadramento dos servidores da Secretaria Municipal da Saúde dar-se-á no cargo de denominação idêntica ou correlata ao que ocupa e na Referência definida de acordo com o tempo de exercício do cargo, conforme Correlação de Cargos e Referências de Enquadramento, previstas no Anexo III, desta Lei.

Parágrafo único. Para os aposentados e pensionistas deverá ser considerado o cargo que o servidor exercia no ato de sua aposentadoria.

Art. 33. Nenhuma redução de vencimento, provento ou pensão poderá resultar da aplicação desta Lei.

Art. 34. As dúvidas e os casos omissos porventura observados na efetivação do enquadramento dos servidores neste Plano serão analisados mediante recurso ao Secretário Municipal de Administração.

Art. 35. Os servidores ocupantes dos cargos previstos no Anexo I, desta Lei, de acordo com o Padrão que se posicionam, farão jus, serão enquadrados aos valores dos vencimentos da Tabela constante do Anexo II, representado pelo somatório de:

- a) Vencimento base;
- b) Dedicção Exclusiva (para servidores de ocupam cargos de nível superior);
- c) Tempo Integral (para servidores que ocupam cargos de nível médio e fundamental);
- d) Gratificações por Tempo de Serviço, relativas a 15 e 25 anos (pagas até a implantação deste Plano);
- e) Gratificação de 25%;
- f) Função Gratificada incorporada; e,
- g) Avanços trienais.

Art. 36. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 37. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 38. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à contado Orçamento Geral do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, .

Ver.
Presidente da Câmara

ANEXO IV

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS DO QUADRO PERMANENTE E REQUISITOS PARA INGRESSO

TÍTULO DO CARGO: ESPECIALISTA EM SAÚDE

Descrição Sumária

Planeja, executa, avalia e supervisiona atividades inerentes às áreas de Medicina, Biologia, Biomedicina, Bioquímica, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Química, Serviço Social, Terapia Ocupacional, Arte Terapia, Musicoterapia, Medicina Veterinária, Educação Física, Administração; Arquivismo; Assistência Social; Biblioteca; Cirurgião-dentista; Contabilidade; Economia; Estatística e Comunicação Social, utilizando métodos e técnicas específicas voltadas para o exercício profissional nas áreas de promoção, prevenção, atenção à saúde, reabilitação e outras desenvolvidas pelo Município.

Requisitos para Ingresso no Cargo

Curso Superior Completo e registro no órgão competente e aprovação em concurso público.

TÍTULO DO CARGO: TÉCNICO EM SAÚDE

Descrição Sumária

Planeja, executa e avalia atividades técnicas sob orientação e supervisão, nas funções de Técnico em Enfermagem, Técnico em Enfermagem Intervencionista, Técnico em Enfermagem Motolância, Técnico em Saúde Bucal, Técnico em Autópsia/Necropsia, Técnico em Laboratório, Técnico em Radiologia, Técnico em Saneamento, Técnico em Prótese Dentária e Técnico em Imobilização Ortopédica, orientando e assistindo os pacientes, desenvolvendo programas de promoção, atenção à saúde e Reabilitação desenvolvidas pelo Município.

Requisitos para Ingresso no Cargo

Ensino Médio completo, profissionalizante de Enfermagem, Saúde Bucal, Autópsia/Necropsia, Laboratório, Radiologia, Saneamento, Prótese Dentária, Imobilização Ortopédica e registro no órgão competente. Dois anos, no mínimo, de experiência comprovada e aprovação em concurso público, composto de provas e programa de formação inicial na função de ingresso.

TÍTULO DO CARGO: ASSISTENTE EM SAÚDE

Descrição Sumária

Planeja, executa e avalia atividades técnicas de suporte aos serviços de saúde assistindo os profissionais e pacientes, em programa de desenvolvimento de promoção a atenção à saúde e Reabilitação desenvolvidas pelo Município.

Requisitos para Ingresso no Cargo
Ensino Médio completo.

TÍTULO DO CARGO: AUXILIAR EM SAÚDE

Descrição Sumária

Planeja, executa e avalia, sob orientação e supervisão, atividades auxiliares de Enfermagem e Saúde Bucal na promoção, prevenção, atenção à saúde e reabilitação desenvolvidas pelo Município.

Requisitos para Ingresso no Cargo

Ensino Médio completo, profissionalizante em Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar em Saúde Bucal e Auxiliar de Farmácia e aprovação em concurso público composto de provas e programa de formação inicial.

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

A) Quadro Permanente

Denominação dos Cargos	Padrão
Auxiliar em saúde	I
Assistente em saúde	II
Técnico em saúde	III
Especialista em saúde	IV

B) Quadro em Extinção

M4 - MOTORISTA CLT	1
02 - AUXILIAR DE COZINHA	24
02 - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	58
02 - OPERÁRIO	25
02 - OPERARIO CLT	28
02 - OPERÁRIO ESPECIALIZADO	12
03 - ASCENS - ORISTA	3
03 - CONTÍNUO	12
04 - APONTADOR	9
04 - ATENDENTE EXTINÇÃO	29
04 - CARPINTEIRO	1
04 - COSTUREIRA	6
04 - COZINHEIRO	12
04 - ELETRICISTA	19
04 - ESTOFADOR	1
04 - INSTALADOR	7
04 - MAQUINISTA	4
04 - MARCENEIRO	2
04 - MECÂNICO	1
04 - MOTORISTA	89
04 - PEDREIRO	5
04 - PINTOR	5
04 - RECEPCIONISTA	19
04 - SOLDADOR	2

04 - TELEFONISTA	21
06 - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	203
06 - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO HOSPITALAR	21
06 - AUXILIAR DE ENFERMAGEM	943
06 - AUXILIAR DE FISIOTERAPIA	1
06 - AUXILIAR DE GABINETE ODONTOLÓGICO	46
06 - AUXILIAR DE LABORATÓRIO E ANÁLISES	45
06 - AUXILIAR DE SERVIÇO SOCIAL	13
06 - AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS	3
06 - MONITOR	14
07 - AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	44
07 - ELETROTÉCNICO	7
07 - TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	7
07 - TÉCNICO EM CONTABILIDADE	1
07 - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	307
07 - TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	13
07 - TÉCNICO EM RADIOLOGIA	80
NS - ADMINISTRADOR	22
NS - ARQUITETO	2
NS - ARQUIVISTA	1
NS - ASSESSOR PARA ASSUNTOS JURÍDICOS	4
NS - ASSISTENTE SOCIAL	50
NS - BIBLIOTECÁRIO	1
NS - BIÓLOGO	8
NS - CONTADOR	2
NS - ECONOMISTA	2
NS - ENFERMEIRO	335
NS - ENGENHEIRO	11
NS - FARMACÊUTICO	53
NS - FÍSICO	2
NS - FISIOTERAPEUTA	22
NS - FONOAUDIÓLOGO	11
NS - NUTRICIONISTA	30
NS - PSICÓLOGO	56
NS - SOCIÓLOGO	1
NS - TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	1
NS - TERAPEUTA OCUPACIONAL	21
NS - CIRURGIÃO-DENTISTA	9
NS - MÉDICO VETERINÁRIO	10
NS - MÉDICO	942

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS

VENCIMENTOS PARA SERVIDORES 30h					
REF.	TEMPO MÍNIMO	Padrão I	Padrão II	Padrão III	Padrão IV
A 1	3	700,80	1.325,70	1.590,30	2.968,20
A 2	5	735,84	1.391,99	1.669,82	3.116,61
A 3	7	772,63	1.461,58	1.753,31	3.272,44
A 4	9	811,26	1.534,66	1.840,97	3.436,06
A 5	11	851,83	1.611,40	1.933,02	3.607,87
B 1	13	937,01	1.772,54	2.126,32	3.968,65
B 2	15	983,86	1.861,16	2.232,64	4.167,08
B 3	17	1.033,05	1.954,22	2.344,27	4.375,44
B 4	19	1.084,71	2.051,93	2.461,48	4.594,21
B 5	21	1.138,94	2.154,53	2.584,56	4.823,92
C 1	23	1.309,78	2.477,71	2.972,24	5.547,51
C 2	25	1.375,27	2.601,59	3.120,85	5.824,89
C 3	27	1.444,03	2.731,67	3.276,90	6.116,13
C 4	29	1.516,24	2.868,26	3.440,74	6.421,94
C 5	30	1.819,48	3.441,91	4.128,89	7.706,32
D 1	31	1.910,46	3.614,00	4.335,33	8.091,64
D 2	32	2.005,98	3.794,70	4.552,10	8.496,22
D 3	33	2.106,28	3.984,44	4.779,70	8.921,03
D 4	34	2.211,59	4.183,66	5.018,69	9.367,08
D 5	35	2.322,17	4.392,84	5.269,62	9.835,44

ANEXO III
Tabela de Enquadramento

NOVO CARGO	CARGO ANTIGO	Totais
AUXILIAR EM SAÚDE Padrão I	M4 - MOTORISTA CLT	1
	02 - AUXILIAR DE COZINHA	24
	02 - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	58
	02 - OPERÁRIO	25
	02 - OPERARIO CLT	28
	02 - OPERÁRIO ESPECIALIZADO	12
	03 - ASCENSORISTA	3
	03 - CONTÍNUO	12
	04 - APONTADOR	9
	04 - ATENDENTE EXTINÇÃO	29
	04 - CARPINTEIRO	1
	04 - COSTUREIRA	6
	04 - COZINHEIRO	12
	04 - ELETRICISTA	19
	04 - ESTOFADOR	1
	04 - INSTALADOR	7
	04 - MAQUINISTA	4
	04 - MARCENEIRO	2
	04 - MECÂNICO	1
	04 - MOTORISTA	89
	04 - PEDREIRO	5
	04 - PINTOR	5
	04 - RECEPCIONISTA	19
04 - SOLDADOR	2	
04 - TELEFONISTA	21	
	395	

ANEXO III – continuação fl.02

NOVO CARGO	CARGO ANTIGO	Totais
ASSISTENTE EM SAÚDE Padrão II	06 - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	203
	06 - ASSIST ADMINISTRATIVO HOSPITALAR	21
	06 - AUXILIAR DE ENFERMAGEM	943
	06 - AUXILIAR DE FISIOTERAPIA	1
	06 - AUX DE GABINETE ODONTOLÓGICO	46
	06 - AUXILIAR DE LABORATÓRIO E ANÁLISES	45
	06 - AUXILIAR DE SERVIÇO SOCIAL	13
	06 - AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS	3
	06 - MONITOR	14
		1289

NOVO CARGO	CARGO ANTIGO	
TÉCNICO EM SAÚDE Padrão III	07 - AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	44
	07 - ELETROTÉCNICO	7
	07 - TÉC DE SEGURANÇA DO TRABALHO	7
	07 - TÉCNICO EM CONTABILIDADE	1
	07 - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	307
	07 - TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	13
	07 - TÉCNICO EM RADIOLOGIA	80
		459

NOVO CARGO	CARGO ANTIGO	Totais
ESPECIALISTA EM SAÚDE Padrão IV	NS - ADMINISTRADOR	22
	NS - ARQUITETO	2
	NS - ARQUIVISTA	1
	NS - ASSESSOR ASSUNTOS JURÍDICOS	4
	NS - ASSISTENTE SOCIAL	50
	NS - BIBLIOTECÁRIO	1
	NS - BIÓLOGO	8
	NS - CONTADOR	2
	NS - ECONOMISTA	2
	NS - ENFERMEIRO	335
	NS - ENGENHEIRO	11
	NS - FARMACÊUTICO	53
	NS - FÍSICO	2
	NS - FISIOTERAPEUTA	22
	NS - FONOAUDIÓLOGO	11
	NS - NUTRICIONISTA	30
	NS - PSICÓLOGO	56
	NS - SOCIÓLOGO	1
	NS - TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	1
	NS - TERAPEUTA OCUPACIONAL	21
NS - CIRURGIÃO-DENTISTA	9	
NS - MÉDICO VETERINÁRIO	10	
NS - MÉDICO	942	
	1596	